



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 186 /2015.

SESSÃO: 170ª ORDINÁRIA de 18 de dezembro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4417/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200707235

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEXIA LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. A ausência da assinatura do locatário no contrato de locação não invalida os demais documentos fiscais apresentados por ocasião do desembarço aduaneiro, não se enquadrando nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal (art. 131 – RICMS/CE). Requisitos de validade estão presentes nas Notas Fiscais apresentadas, conforme art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: NEXIA LTDA.

“Entrega, Remessa, Estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. No dia 25/05/2007 nos foram apresentados para selagem 02 (duas) notas fiscais referentes a um mesmo produto, sendo uma Importação (NF 000944 – doc. anexo) e outra de transferência/locação da unidade federativa importadora (SC) para o Ceará (NF 000945 – doc. anexo. Ver Informações Complementares (doc. anexo).”

BASE DE CÁLCULO: R\$ 85.807,80

ICMS: R\$14.587,32

MULTA: R\$ 25.742,34

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 1º, 2º, 16, I, 21, III e 21, II “c” do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, 4ª vias das Notas Fiscais nº 944 e 945, comprovantes de importação, cópia do contrato de aluguel, Ofício CATRI 067/2011.

A empresa autuada não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito (fls. 54/59), sob o entendimento de que a ausência da assinatura do locatário no contrato de locação não invalida os demais documentos apresentados por ocasião do desembaraço aduaneiro, assim como as notas fiscais de entrada (NF 0944) e de locação (NF 00945).

O Parecer de nº 468/2014 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para confirmar a decisão de **Improcedência** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal do Pecém, os agentes fiscais verificaram que no dia 25/05/2007 foram apresentados para selagem 02 (duas) notas fiscais referentes a um mesmo produto, sendo uma Importação - NF 000944 e outra de transferência/locação da unidade federativa importadora (SC) para o Ceará - NF 000945.

Nas Informações Complementares, reafirmam a acusação indicando que a autuada importou equipamentos (Balanças) e recolheu o ICMS devido ao Estado de Santa Catarina, entretanto, destinou os equipamentos para o Estado do Ceará para a empresa Mitrya Ltda, como natureza da operação – locação, sem comprovar através de contrato hábil referido serviço.

O agente fiscal declarou inidôneas as notas fiscais nº 944 e 945 por entender que como a entrada física do equipamento ocorreu no Estado do Ceará o imposto deveria ter sido recolhido a este Estado da Federação, conforme determina o art. 12, I, “d” da Lei nº 12.370/96.

O julgador singular em sua decisão esclareceu melhor os fatos decorridos e verificou que o equipamento mencionado no Auto de Infração e Informações Complementares, trata-se de balanças mod. KEITO K5, utilizada em farmácias para medição de peso, altura, pressão arterial, índice de massa corpórea, etc, onde normalmente são cobrados valores pelo serviço prestado.

Informa, ainda, que a empresa locatária – Mitrya Ltda, não possui Inscrição Estadual e tem por atividade principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral – CNAE 33.14-7-10.

Consta no caderno de provas que o contribuinte autuado apresentou todos os documentos relacionados ao desembaraço aduaneiro – Importador – NEXIA LTDA – bens para o Ativo Imobilizado, inclusive a GNRE tendo como Estado favorecido Santa Catarina e cópias do contrato de locação dos equipamentos para a empresa Mitrya Ltda.

O julgador singular decide pela **Improcedência** do feito (fls. 55/59), por entender que a ausência de assinatura pelo locatário no contrato de locação não tem a força de invalidar toda a operação de importação e de locação dos equipamentos (balanças) devidamente comprovada.

Verificando todo o caderno de provas verifica-se que assiste razão a decisão singular. As notas fiscais emitidas de números 0944 e 0945 preenchem todos os requisitos de validade catalogadas no art. 170 do Decreto nº 24.569/97.

Por concordar plenamente com o julgador singular, entendo que o documento fiscal emitido pela empresa NEXIA LTDA preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que poderiam ensejar a inidoneidade do documento fiscal.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...).*

Diante do exposto, emerge o convencimento que, no presente caso, inexistente a inidoneidade dos documentos fiscais. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.



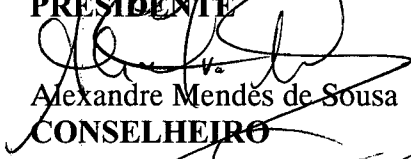
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: NEXIA LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...23.... de fevereiro de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendês de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO